



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.954 - PE
(2004/0123610-7)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : LARISSA MARIA MORAES LEAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.Considerando o caráter nitidamente protelatório, rejeito os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.954 - PE
(2004/0123610-7)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : LARISSA MARIA MORAES LEAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Larissa Maria Moraes Leal contra acórdão assim ementado (fls. 284):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DEBATIDA NOS DECLARATÓRIOS DIVERSA DA QUE GEROU JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1.A questão debatida nos embargos declaratórios é diversa da examinada no recurso especial.
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões de embargos de declaração, fls. 288/291, sustenta a embargante pela desnecessidade de baixa do processo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que este se manifeste acerca da data de início dos processos seletivos simplificados, que preteriram seu direito à nomeação ao cargo de Professor Auxiliar, Referência I, objeto do certame em que fora aprovada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.954 - PE
(2004/0123610-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : LARISSA MARIA MORAES LEAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Depreende-se dos autos que o Tribunal a *quo* se quedou quanto ao apontado erro material relativo à data de homologação do concurso de professores temporários, apesar de provocado por meio de embargos de declaração.

Nesse passo, é ver que as alegações da embargante acerca da preterição no direito de posse, em decorrência da contratação de professores temporários no período de validade do certame foi atendida pelo Tribunal a *quo*.

Acontece que a Universidade Federal de Pernambuco, verificando incorreção quanto a data de validade do certame, a que se submeteu a recorrida, e a data de nova abertura de concurso simplificado para contratação de temporários, teve reconhecida contradição no julgado, a merecer o acolhimento da violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Relator originário, (fls.229).

A determinação da remessa dos autos ao Tribunal a *quo* a fim de que seja sanada a apontada omissão se coaduna com a orientação da jurisprudência do STJ.

Ilustrativamente:

DECISÃO [...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo permanece sem decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no acórdão. Em estando configurada a violação do disposto no art. 535 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados. [...] Ante o exposto, com base no art. 544, § 3.º (primeira parte), do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste a respeito da questão acima destacada. (AgRg no Ag 1.174.148, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 17/8/2010, grifei.)

Registre-se que a embargante interpôs quatro recursos contra a determinação de retorno dos autos ao Tribunal a *quo*, demonstrando obstaculizar, sem motivação, o andamento do processo.

Verificada a violação do art. 535 do CPC, determinou-se ao Tribunal a *quo* que complementasse a prestação jurisdicional. É o que deve ser efetivado na espécie.

Ante o exposto, considerando o caráter nitidamente protelatório dos presentes embargos, rejeito-os, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, § único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0123610-7

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 668.954 / PE

Número Origem: 200183000145195

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : LARISSA MARIA MORAES LEAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LARISSA MARIA MORAES LEAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário